



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/38 (TRP-MEDIA-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2023/7 em que é Arguida  
Popquestion - Unipessoal, Lda.

Lisboa  
18 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/38 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2023/7 em que é Arguida **Popquestion - Unipessoal, Lda.**

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/96 (TRP-MEDIA)], de **fls. 1 a fls. 17** dos autos, adotada em 1 de março de 2023, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Popquestion - Unipessoal, Lda.**, proprietária da publicação periódica *O Primeiro de Janeiro*, com sede na Rua Dom João V, 24 Leap Center, Espaço Amoreiras - Centro Empresarial, 1250-091 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 5.º e 16.º da LT [doravante designada LT, aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho] e dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (adiante designado de Regulamento).

3. Em 23 de outubro 2023, foi a Arguida notificada da Acusação, **de fls. 103 a fls. 117** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 9 de novembro de 2023, de **fls. 118 a fls. 221** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita que:

**4.1.** Apesar de estar inscrita na Plataforma da Transparência desde 31 de julho de 2020, por falta de experiência e de conhecimento da ferramenta em causa, chegou a submeter relatórios de reporte que só após a notificação por parte da ERC dando conta da informação em falta, se apercebeu, contrariamente ao que julgava, que os relatórios não tinham sido submetidos com sucesso.

**4.2.** A Arguida estava convicta de que a obrigação de reporte do governo societário, de acordo com o disposto no artigo 17º da LT, tinha a mesma data limite que a data para envio dos elementos da caracterização financeira, motivo pelo qual enviava ambos os reportes em simultâneo, não se apercebendo, contudo, que os relatórios não eram submetidos de forma completa.

**4.3.** É uma empresa que detém órgãos de comunicação social de âmbito local, com poucos conhecimentos académicos, aprendendo com a experiência, motivo pelo qual, só em 25 de outubro de 2023 procederam à submissão de nova ficha de reporte.

**4.4.** Não houve qualquer intenção de incumprimento das obrigações resultantes da LT, muito menos com o objetivo de conseguir qualquer vantagem económica ou outra, pelo que a Arguida não atuou com dolo, nem nunca sequer representou que da sua atuação resultasse a possibilidade de realização de um facto ilícito.

**4.5.** Finaliza, requerendo que, a ser aplicada uma coima, esta deverá ficar sujeita ao mínimo legalmente previsto, atendendo às atuais dificuldades económicas da Arguida.

**4.6.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, três documentos:

4.6.1. O primeiro documento inclui cópias das extrações de informação da Plataforma de Transparência datadas de:

- (i) 31 de julho de 2020, respeitante a 2019;
- (ii) 22 de julho de 2021, relativa a 2020;
- (iii) 01 de junho de 2022 respeitante a 2021;

4.6.2. O segundo documento compreende cópias de informação da Plataforma de Transparência datadas de 25 de outubro de 2023 relativa à caracterização financeira de 2020 e de 2021;

4.6.3. O terceiro documento junta cópia dos comprovativos das Declarações Anuais de Informação Empresarial Simplificada de 2019, 2020, 2021, 2022 e cópia dos comprovativos das declarações de rendimentos Modelo IRC dos períodos de tributação de 2019, 2020, 2021 e 2022.

4.7. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda. encontra-se identificada como proprietária da publicação periódica *O Primeiro de Janeiro* inscrita no Livro de Registos de Publicações Periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 101249, **de fls. 69 a fls. 72** dos presentes autos.

5.1. A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda., até 25 de janeiro de 2023, constou ainda do Livro de Registos de Publicações Periódicas da ERC como proprietária da publicação periódica *Douro Interior Jornal*, inscrita sob o n.º 127614, conforme averbamento 04 da ficha de cadastro de registo da referida publicação periódica, **de fls. 73 a fls. 74**.

5.2. A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda., é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência cuja gestão compete à Unidade de Transparência da ERC.

5.3. A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda., opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC na qualidade de proprietária da

publicação periódica *O Primeiro de Janeiro* desde 01 de junho de 2016, conforme averbamento número 24 efetuado no referido registo, **a fls. 71** dos autos.

**5.4.** A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.

**5.5.** Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência<sup>1</sup>, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

**5.6.** A Arguida é uma entidade com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.

**5.7.** A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade unipessoal por quotas, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.

**5.8.** A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda., encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 31 de julho de 2020.

**5.9.** Em 23 de setembro de 2022, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda., nos termos constantes da Ficha de Verificação 69/UTM/ATE/2022/FIV, **de fls. 22 a fls. 27** dos presentes autos.

**5.10.** Pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8942, datado de 28 de setembro de 2022, a ERC remeteu à Arguida informação das insuficiências identificadas na Ficha de Verificação 69/UTM/ATE/2022/FIV, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, de fls. **de fls. 20 a fls. 30** dos autos.

---

<sup>1</sup> No endereço <https://transparencia.erc.pt> .

**5.11.** Sucede que, em 4 de outubro de 2022, o citado ofício foi devolvido à ERC com a menção dos CTT «Destinatário mudou-se sem deixar nova morada», a **fls. 30** dos presentes autos.

**5.12.** À data de 15 de dezembro de 2022, a Arguida mantinha o incumprimento no que concerne ao reporte dos elementos obrigatórios, conforme Ficha de Verificação n.º 69/UTM/ATE/2022/FIV, de **fls. 22 a fls. 27** dos autos.

**5.13.** Em 19 de dezembro de 2022, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/10507, foi a Arguida notificada da Ficha de Verificação n.º 69/UTM/ATE/2022/FIV com identificação dos dados em falta na Plataforma da Transparência, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, **de fls. 31 a fls. 47** dos presentes autos.

**5.14.** O ofício n.º SAI-ERC/2022/10507 foi também remetido à Arguida por mensagem de correio eletrónico, em 19 de dezembro de 2022, com a Ficha de Verificação n.º 69/UTM/ATE/2022/FIV anexa, **a fls. 45** dos autos.

**5.15.** O aviso de receção do ofício n.º SAI-ERC/2022/10507 foi devolvido à ERC em 20 de dezembro de 2022, com a menção dos CTT «Desconhecido», **a fls. 47** dos autos.

**5.16.** Contudo, a Arguida acusou a receção da mensagem de correio eletrónico em 21 de dezembro de 2022, **a fls. 48** dos presentes autos, solicitando que lhe fosse concedido um prazo adicional para apresentar resposta até 15 de janeiro de 2023, devido ao encerramento da empresa no Natal e no Ano Novo.

**5.17.** À data de 24 de janeiro de 2023, a Arguida mantinha o incumprimento no que concerne ao reporte dos elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 10/UTM/ATE/2023/FIV, **de fls. 52 a fls. 63** dos autos.

**5.18.** Em 3 de fevereiro de 2023, a Arguida foi notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/496, dos dados em falta na Plataforma da Transparência, melhor identificados na Ficha de Verificação n.º 10/UTM/ATE/2023/FIV, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, **de fls. 49 a fls. 65** dos presentes autos.

**5.19.** Para além de carta registada com aviso de receção, foi ainda remetida mensagem de correio eletrónico em 30 de janeiro de 2023, a **fls. 63** dos autos, contendo cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2023/496 e cópia da Ficha de Verificação n.º 10/UTM/ATE/2023/FIV.

**5.20.** Nas várias comunicações remetidas à Arguida é feita menção expressa de que, em relação à Identificação de indicadores financeiros de 2019, 2020 e 2021, os valores inseridos são iguais entre si, motivo pelo qual a ERC solicita sua correção, além de que foram inseridos balancetes em vez de Balanço e Demonstração de Resultados (ou IES) relativos a 2020 e 2021, **a fls. 6, a fls. 26 e 27 (verso) e a fls. 42 e 73** dos presentes autos.

**5.21.** À data de 14 de fevereiro de 2023, os serviços da ERC verificaram que a Arguida não tomou as ações adequadas a sanar, de forma completa, as faltas que lhe foram sendo comunicadas, nem apresentou qualquer fundamento para as mesmas, mantendo-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de Ficha de Verificação n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2023/96 (TRP-MEDIA), **de fls. 5 a fls. 17** dos presentes autos, os quais ora se discriminam:

**a) Caracterização Financeira**

- i. Exercício de 2019;
- ii. Exercício de 2020;
- iii. Exercício de 2021.

**b) Relatórios incompletos de Governo Societário**

Relatórios incompletos de Governo Societário sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas de 2018, 2019, 2020 e 2021, estando em falta, em cada ano, conforme Ficha de Verificação supra indicada, **de fls. 5 a fls. 17**, os dados relativos a:

- i. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares órgãos sociais, em ponto 6.3;
- ii. Organograma ou mapas funcionais, em ponto 6.9;

- iii. TOC/ ROC /auditor (remuneração), em ponto 6.12;
  - iv. Estatutos e outros regulamentos internos, de acordo com ponto 6.13;
  - v. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação, como indicado a ponto 6.22;
  - vi. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais, a ponto 6.24;
  - vii. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais, sendo necessário mencionar que as mesmas não existem, se for esse o caso, como resulta de ponto 6.25.
- 5.22.** Em 19 de março de 2023, a Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda. foi notificada da Deliberação ERC/2023/96 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/2011, **de fls. 66 a fls. 68** dos autos, no âmbito da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação.
- 5.23.** A Arguida Popquestion - Unipessoal, Lda. não apresentou resposta à notificação da ERC.
- 5.24.** Em sede de defesa escrita, **a fls. 118** (verso) dos autos, a Arguida veio indicar que submeteu nova ficha de reporte em 25 de outubro de 2023, conforme documento 2, **de fls. 144 a fls. 147** dos autos.
- 5.25.** Na sequência desse documento, os serviços da ERC elaboraram a Ficha Individual de Verificação n.º 127/UTM/ATE-NR/2023/FIV, datada de 13 de dezembro de 2023, **de fls. 222 a fls. 231** dos autos, segundo a qual se confirma que a Arguida veio inserir a informação no Portal da Transparência, referente (i) à caracterização financeira no exercício de 2019, 2020, 2021 e (ii) completar os Relatórios de Governo Societário sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas de 2019, 2020 e 2021.
- 5.26.** Porém, verifica-se que ainda está em falta, no Relatório de Governo Societário de 2018, informação respeitante a:

- i. Remuneração de TOC/ ROC /auditor, a ponto 6.12;
- ii. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação, como indicado no ponto 6.22;
- iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais, a ponto 6.24;
- iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais, sendo necessário mencionar que as mesmas não existem, se for esse o caso, como resulta de ponto 6.25.

**5.27.** Entre os vários documentos juntos pela defesa, o documento 3 inclui os comprovativos de entrega da declaração empresarial de 2019, 2020, 2021 e 2022 e os comprovativos de entrega das declarações de Rendimentos IRC - Modelo 22 de 2019, 2020, 2021 e 2022, de **fls. 148 a fls. 220** dos autos, verificando-se que no período de tributação de 2022 a Arguida apresenta balanço com um total de ativos no montante de 1 229 275,24 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco euros e vinte e quatro cêntimos) e um total de capital próprio e de passivo, igualmente no valor de 1 229 275,24 um milhão duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco euros e vinte e quatro cêntimos), **a fls. 172 (verso)** dos autos.

**5.28.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

**5.29.** Pela sua atividade enquanto proprietária da publicação periódica *O Primeiro de Janeiro*, desde 1 de junho de 2016, a Arguida deveria ter presente o regime decorrente da LT, designadamente os deveres de comunicação e de transparência.

**5.30.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT.

**5.31.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados.**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

**6.1.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) **Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

**7.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>2</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>3</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

**7.2.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade da publicação periódica *O Primeiro de Janeiro* e, à data da prática dos factos, igualmente proprietária da publicação periódica *Douro Interior Jornal* – **pontos 5. a 5.3. dos factos provados** – resultam do cadastro de registo das respetivas publicações periódicas constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 69 a fls. 74** dos autos.

**7.3.** Os factos assentes nos **pontos 5.4 a 5.8. dos factos provados** resultam da consulta da informação disponível na Plataforma da Transparência.

**7.4.** A factualidade vertida nos **pontos 5.9. a 5.11 dos factos provados** é comprovada pela Ficha de Verificação 69/UTM/ATE/2022/FIV e pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8942 e respetivos comprovativos de envio postal, **de fls. 20 a fls. 30** dos autos.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

7.5. Os factos descritos nos **pontos 5.12. a 5.15. dos factos provados** resultam do ofício n.º SAI-ERC/2022/10507 e comprovativos de envio postal e por correio eletrónico, **de fls. 31 a fls. 47** dos autos.

7.6. O facto elencado no ponto **5.16. dos factos provados** decorre da resposta remetida pela Arguida na sequência da receção do ofício n.º SAI-ERC/2022/10507, **a fls. 47** dos autos.

7.7. Os factos assentes nos **pontos 5.17. a 5.19. dos factos provados** são demonstrados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/496, **de fls. 49 a fls. 65** dos presentes autos.

7.8. O facto assinalado no **ponto 5.20 dos factos provados** resulta da Ficha de Verificação n.º 69/UTM/ATE/2022/FIV, **fls. 22 a fls. 27**, da Ficha de Verificação n.º 10/UTM/ATE/2023/FIV **de fls. 52 a fls. 63** dos autos e da Ficha de Verificação n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV **de fls. 5 a fls. 17** dos presentes autos.

7.9. Os factos consignados nos **pontos 5.21. a 5.23. dos factos provados** decorrem do ofício n.º SAI-ERC/2023/2011 **de fls. 66 a fls. 68** e da Deliberação ERC/2023/96 (TRP-Media), **de fls. 1 a fls. 17**.

7.10. Os factos elencados no **ponto 5.24. a ponto 5.26. dos factos provados** decorrem da defesa escrita da Arguida e do documento n.º 2 anexo, **de fls. 144 a fls. 147** dos autos e ainda da Ficha Individual de Verificação n.º 127/UTM/ATE-NR/2023/FIV, **de fls. 222 a fls. 231** dos presentes autos,

7.11. A factualidade constante do **ponto 5.27. dos factos provados** advém da defesa escrita da Arguida e dos documentos anexos, **de fls. 148 a fls. 220** dos autos.

7.12. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.28 e 5.29 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que, por um lado, os normativos aqui em causa são de simples compreensão, sendo evidente o incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, constantes de Ficha de Verificação n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV, no que se refere à caracterização financeira de 2019, 2020 e 2021 e Relatórios de Governo Societário

de 2018, 2019, 2020 e 2021, e, por outro lado, é igualmente manifesto que a Arguida foi informada da cominação legal pela falta de regularização desses elementos na Plataforma da Transparência, pelo que a Arguida previu a prática de um facto ilícito como consequência necessária da sua conduta, e bem assim se conformou com tal possibilidade, atuando livre, deliberada e conscientemente.

**7.13.** Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora as várias notificações efetuadas à Arguida no decurso do procedimento administrativo n.º 500.10.01/2022/29 para proceder à regularização da informação em falta na Plataforma da Transparência, o que demonstra que se encontrava devidamente inteirada das obrigações legais a que se estava vinculada [cf. **pontos 5.13, 5.15., 5.16. e 5.18. dos factos provados**].

**7.14.** De igual modo, dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que a Arguida teve à sua disposição um prazo bastante significativo – cerca de 3 (três) meses – para proceder à regularização da informação em falta na Plataforma da Transparência, já que requereu ao Regulador um prazo adicional para esse efeito, tendo, contudo, optado por manter a mesma postura de incumprimento até ao término do procedimento administrativo n.º 500.10.01/2022/29.

**7.15.** Ademais, face às dificuldades sentidas na utilização da Plataforma da Transparência, sempre teria a Arguida a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos ocorresse, podendo recorrer aos serviços de atendimento presencial, telefónico e ao correio eletrónico da ERC cuja indicação se encontra disponível não só na página eletrónica desta Entidade Reguladora em [www.erc.pt](http://www.erc.pt), como também na própria Plataforma da Transparência em <https://transparencia.erc.pt/Account/Login>.

**7.16.** Por outro lado, tendo a Arguida noção da intensa regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, não dispusesse de funcionários com conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenha e que a habilitasse a analisar os factos e a agir em conformidade

com a legislação aplicável nesta matéria, considerando que pela sua constituição sob a forma de Sociedade Unipessoal por Quotas, a Arguida encontra-se obrigada a ter contabilidade organizada, o que significa que o exercício da sua atividade é necessariamente acompanhado por um técnico oficial de contas que dispõe de conhecimento especializado nesta matéria, podendo dar o necessário enquadramento e tratamento legal.

**7.17.** Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.

**7.18.** Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e os deveres aqui em causa estão de tal forma presentes na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico aplicável e não soubesse que a ausência de comunicação desses deveres consubstanciava a prática de factos ilícitos e puníveis por lei.

**7.19.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.28 e 5.29 dos factos provados da matéria de facto provada.**

**7.20.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.30. dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

**7.21.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

**7.22.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

#### **Enquadramento jurídico dos factos:**

**8.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

**8.1.** Nos presentes autos é imputada à Arguida a prática de 3 (três) contraordenações muito graves previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LTLT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50.000 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de envio da caracterização financeira referente aos anos de 2019, 2020 e 2021, em violação do artigo 5.º do mesmo diploma.

**8.2.** Nestes autos, é ainda imputada à Arguida a prática de 4 (quatro) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de envio à ERC de Relatório anual de governo societário relativo aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, em violação do artigo 16.º do mesmo diploma.

**8.3.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

**8.4.** Contudo, a Arguida apresenta defesa escrita na qual, em suma, vem alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência se deveu ao seu desconhecimento da

Lei da Transparência e de dificuldades na utilização da Plataforma da Transparência, salientando ainda a sua situação económica deficitária, agravada pelo facto de ser uma empresa com órgãos de comunicação de âmbito local, assumindo algumas limitações no que toca à formação académica dos seus trabalhadores.

**8.5.** Ora, vejamos.

**8.6.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na LT, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).

**8.7.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.

**8.8.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

**8.9.** Determina o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.

**8.10.** Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e

práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).

**8.11.** Estatui o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.

**8.12.** As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.

**8.13.** Nos presentes autos, está em causa a não inserção de informação de caracterização financeira relativa aos anos de 2019, 2020 e 2021 e a entrega incompleta dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência.

**8.14.** Para além de se tratar de factos de fácil comprovação através da consulta da Plataforma da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.

**8.15.** Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

**8.16.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.

**8.17.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

**8.18.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

**8.19.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

**8.20.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

**8.21.** No caso em apreço, resulta da prova aduzida e já valorada de **pontos 7. a 7.11 da motivação da matéria de facto**, que a Arguida estava devidamente informada dos dados em falta na Plataforma da Transparência, na medida em que a Arguida tinha já inserido na Plataforma da Transparência informação parcial no que toca aos relatórios de governo societário sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

**8.22.** Por outro lado, como decorre do **ponto 7.13 ao ponto 7.17 da motivação da matéria de facto**, a Arguida estava devidamente informada que incorreria em responsabilidade contraordenacional se não procedesse à regularização dos dados na Plataforma da Transparência.

**8.23.** Não colhe, pois, o argumento invocado pela Arguida de que a prática do facto ilícito resulta do desconhecimento da LT ou do mau manuseio da Plataforma da Transparência, visto que, se por um lado a ERC disponibiliza aos seus Regulados apoio para o efeito, por outro lado, a Arguida dispunha dos meios técnicos especializados para o fazer, tendo

inclusive ao seu serviço um técnico oficial de contas, considerando que se trata de empresa com contabilidade organizada.

**8.24.** Acresce que, a Arguida atua na qualidade de proprietária de publicações periódicas desde 1 de junho de 2016, pelo que sabe e tem obrigação de conhecer necessariamente o regime legal da Transparência e demais legislação que regula o setor da comunicação social.

**8.25.** Consequentemente, não é aceitável o argumento apresentado pela Arguida quanto à parca formação académica dos seus trabalhadores como elemento originador da ocorrência do facto ilícito. Com efeito, estando a Arguida ciente das habilitações dos seus colaboradores, caber-lhe-ia acautelar o apoio jurídico e técnico necessário com vista a assegurar, não só a natureza da informação que corretamente deveria ter sido submetida e respetivos prazos para o efeito, como a execução técnica dessa mesma submissão na Plataforma da Transparência.

**8.26.** Sendo a Arguida conhecedora das obrigações legais que se lhe impunham cumprir, tendo sido notificada por duas vezes para cumprimento dessas obrigações no âmbito de um procedimento administrativo em curso, inteirada dos prazos para o efeito e que fora objeto de prorrogação a seu pedido, ao adotar uma conduta contrária àquela que a lei lhe impunha, ao não proceder à devida e completa regularização (i) da informação de caracterização do exercício de 2019, 2020 e 2021 e (ii) dos dados de Relatórios de Governo Societário sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos em que lhe fora notificada pelo Regulador para o fazer, a Arguida sabia que estava a praticar um conjunto de infrações e que, necessariamente, era previsível que tal conduta resultaria na prática de um facto ilícito censurável, conformando-se com o resultado [cfr. pontos **7.12 a 7.23 da motivação da matéria de facto**].

**8.27.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário [cfr. artigo 14.º, n.º 2 do CP].

**8.28.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

**8.29.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, um total de 7 (sete) infrações, designadamente 3 (três) contraordenações muito graves previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LT e 4 (quatro) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT.

**8.30.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO**

**8.31.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

**8.32.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

**8.33.** A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).

**8.34.** A LT procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.

**8.35.** Por conseguinte, a LT prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores, a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.

**8.36.** Além disso, a própria LT classifica as contraordenações em causa como graves e muito graves.

**8.37.** Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem elevada gravidade.

**8.38.** Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário [cfr. **pontos 7.12. a 7.19 da motivação da matéria de facto**], sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase uma década, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.

**8.39.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

**8.40.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 7.11 da motivação da matéria de facto**.

**8.41.** No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática das infrações, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

**8.42.** No caso concreto, não foi possível apurar se a Arguida retirou benefício económico da prática das infrações, inexistindo nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.

**8.43.** Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior da Arguida por violação do disposto na LT.

**8.44.** Em suma, e considerando a matéria explanada, ao não fornecer os dados de informação de caracterização financeira do exercício de 2019, 2020 e 2021 e ao entregar

Relatórios incompletos de Governo Societário sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a Arguida praticou, a título doloso, um total de 7 (sete) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pela e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, com coimas cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) no que concerne às infrações graves, e mínimo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), quanto às infrações muito graves.

**8.45.** O n.º 6, do artigo 17.º da LT dispõe que «tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço».

**8.46.** Atendendo a que, à data da prática dos factos, a Arguida era proprietária, não só de publicações periódicas de âmbito nacional mas também de publicações de periódicas de âmbito regional, conforme ficha de registo de publicação periódica *Douro Interior Jornal*, de fls. 73 a fls. 74. dos autos, os montantes das coimas variam entre € 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e € 41 666,66 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) para as infrações graves e entre € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e € 83 333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) no que toca às infrações muito graves.

**8.47.** Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva Popquestion - Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica *O Primeiro de Janeiro* e à data dos factos, proprietária da publicação periódica *Douro Interior Jornal*.

**8.48.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 8.48.1.** Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2019;
- 8.48.2.** Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2020;
- 8.48.3.** Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2021;
- 8.48.4.** Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2018;
- 8.48.5.** Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2019;
- 8.48.6.** Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2020.
- 8.48.7.** Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2020.
- 8.49.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas

concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

**8.50.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

**8.51.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 7 (sete) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

**8.52.** Quanto às 7 (sete) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – sete coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 83 333,30 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta cêntimos) [sendo que o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 166 666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.

**8.53.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Popquestion – Unipessoal, Lda., a coima única de € 16 700 (dezasseis mil e setecentos euros).

**8.54.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## V. DELIBERAÇÃO

**9.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima única de € 16 700 (dezasseis mil e setecentos euros)**, por violação, a título doloso, do disposto nos artigos 5.º e 16.º da LT.

**10.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**11.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2023/7 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de

transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola